

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.354/17/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000452447-56  
Impugnação: 40.010140979-74  
Impugnante: Claro S/A  
IE: 001011713.00-44  
Proc. S. Passivo: Marcos André Vinhas Catão/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – COMODATO. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais de aquisição de bens do Ativo Permanente, posteriormente cedidos em comodato. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos dos art. 31, inciso I e 32, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 1º da IN SUTRI nº 02/09.**

**Decadência parcialmente reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação trata do aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de julho de 2011 a dezembro de 2015, relativos a aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, que tiveram saída como operação de cessão em comodato, operações estas alcançadas pela não incidência do ICMS (Anexos 1 e 2).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

As irregularidades foram constatadas por meio de conferência de arquivos eletrônicos, livros e documentos fiscais de entrada, conforme demonstrado nos Anexos 1/12 (fls. 30/214) do Relatório Fiscal, de fls. 24/29.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 215/244, acompanhada dos documentos de fls. 301/429. Ao final, requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

A Fiscalização, em sua manifestação às fls. 436/441, refuta as alegações da defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 443/449, opina por não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário e pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo no tocante a decadência e à exclusão da Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, por inaplicável à espécie.

Conforme relatado, trata a presente autuação do aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de julho de 2011 a dezembro de 2015, relativos a aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, que tiveram saída como operação de cessão em comodato, operações estas alcançadas pela não incidência do ICMS (Anexos 1 e 2).

A Impugnante argui a decadência do direito de a Fiscalização constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em julho de 2011, com fulcro no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que a lavratura do Auto de Infração, com ciência do Contribuinte, só ocorreu em 02/08/16.

É ressabido que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 146, determina expressamente que cabe a Lei Complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Neste interím, o Código Tributário Nacional, lei complementar competente para estabelecer às normas atinentes a decadência tributária, prevê expressamente que, para os tributos sujeito a lançamento por homologação, se a lei não fixar o prazo para que o Ente homologue o lançamento, esta ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador:

art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou seu entendimento segundo o qual, quando o tributo for sujeito a homologação e o contribuinte tenha realizado recolhimento a menor, deve se aplicar o disposto no art. 150 § 4º do CTN:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. DECADÊNCIA. PRAZO. QUINQUENAL. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA. ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

1. AO CONTRÁRIO DO DEFENDIDO PELO ORA AGRAVANTE O PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO AGRAVADO NÃO ENSEJOU A ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO DOS AUTOS, MAS TÃO SIMPLEMENTE A INTERPRETAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ACÓRDÃO RECORRIDO.

2. ESTA CORTE ENTENDE QUE, NOS TERMOS DOS ART. 145, III, E 149, VIII, E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CTN, A REVISÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO É PERFEITAMENTE POSSÍVEL DESDE QUE REALIZADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL.

3. O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO FOI EFETIVADO POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO EM 25/2/2003, OCORRENDO TERMO DE REVISÃO DO REFERIDO AUTO EM 20/12/2004, CUJOS FATOS GERADORES SE DERAM NOS ANOS DE 01/1999 A 12/1999.

4. O PRAZO DECADENCIAL PARA A REVISÃO DO LANÇAMENTO É O MESMO PARA O LANÇAMENTO REVISADO; NO PRESENTE CASO, POR SE TRATAR DE TRIBUTO COM LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E HAVENDO PAGAMENTO A MENOR, APLICA-SE A REGRA PREVISTA NO ART. 150, § 4º, DO CTN, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.

5. FOI EXTRAPOLADO O PRAZO DECADENCIAL DOS DÉBITOS REFERENTES DE 01/1999 A 11/1999, JÁ QUE O TERMO DE REVISÃO DEU-SE EM 20/12/2004. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRG NO ARESP 397178 / ESAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0315568-6. DATA DO JULGAMENTO 11/02/2014. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 20/02/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ART. 173, I, DO CTN. ORIENTAÇÃO CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. RECURSO MANIFESTAMENTE DESCABIDO. MULTA.

1. NA HIPÓTESE DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO O CONTRIBUINTE CONSTITUI O

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CRÉDITO, MAS EFETUA PAGAMENTO PARCIAL, SEM CONSTATAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO, O TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA É O MOMENTO DO FATO GERADOR. APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE O ART. 150, § 4º, DO CTN, SEM A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ART. 173, I, DO MESMO DIPLOMA (RESP 973.733/SC, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/9/2009, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC).

2. IN CASU, OS FATOS GERADORES DIZEM RESPEITO AOS MESES DE JULHO A NOVEMBRO DE 1998, E A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO OCORREU APENAS EM DEZEMBRO DE 2003, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL (FL. 480). ACRESCENTE-SE QUE O TRIBUNAL A QUO CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO A MENOR, O QUE ATRAI A REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN (FL. 479).

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. MULTA FIXADA EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (AGRG NO ARESP 200933 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0145358-3. DATA DO JULGAMENTO 20/09/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 10/10/2012).

Por todo o exposto, denota-se que o direito da Fiscalização de realizar o lançamento de tributos sujeitos a homologação, desde que tenha ocorrido recolhimento a menor, é de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150 § 4º do CTN.

No caso em tela, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de julho de 2011 a dezembro de 2015, situação na qual o estado de Minas Gerais teria cinco anos a partir da efetiva ocorrência do fato gerador, para efetivar o lançamento do tributo devido. Desta feita, tendo em vista a data em que a Autuada fora intimada do lançamento, 02/08/16, resta comprovado que parte do direito de constituir o crédito tributário decaiu, uma vez que ultrapassou os 5 (cinco) anos estabelecidos na legislação de regência, especificamente, referente ao mês de julho de 2011.

No que diz respeito às exigências fiscais, consta no relatório fiscal (fls. 24/28), que o aproveitamento indevido dos créditos do imposto deu-se:

- em relação ao período de julho de 2011 a dezembro de 2015, em razão do lançamento no CIAP e nas DAPIs, concernentes a aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado (aparelhos de telefonia celular e *cable modem*), que tiveram saída como operação de cessão em comodato, para fruição dos serviços de telefonia celular e comunicação multimídia denominados “CLARO INTERNET CASA E NET VÍRTUA” (*serviços de acesso local em banda larga que oferecem conexão em alta velocidade à internet*), operações estas alcançadas pela não incidência do ICMS. (Anexo 1 – fls. 30/68 “por amostragem”/Íntegra na mídia eletrônica de fls. 214);

- e, também, em razão da apropriação, extemporânea, no campo “Outros créditos da DAPI”, no período de outubro de 2015, quando da saída destes bens em cessão por comodato, para fruição do serviço de comunicação multimídia denominado

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NET VÍRTUA, conforme consta nos contratos da NET, demonstrado no Anexo 2 – (fls. 69/70 e mídia eletrônica de fls. 214).

Destaca-se que a Claro S/A incorporou a Net Serviços S/A, em 31/12/14, conforme atas de assembleias acostadas aos autos, e nos termos da legislação tributária ela é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado incorporadas. Examine-se:

### CTN

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

(...)

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

(...)

Assim, verifica-se que os bens escriturados como ativo imobilizado, cujo crédito do ICMS foi estornado, foram cedidos aos clientes da Autuada, em regime de comodato, para fruição dos serviços de comunicação multimídia denominados “CLARO INTERNET CASA E NET VÍRTUA”, razão pela qual tais créditos apropriados tornaram-se indevidos à luz da legislação tributária.

A Impugnante argumenta que referidos bens permanecem compondo o seu ativo imobilizado, mesmo quando remetidos em comodato, em razão da ausência de transferência de sua propriedade, justificando-se a sua aquisição e posterior remessa aos seus clientes por serem necessários à prestação dos serviços internet banda larga, ou seja, inteiramente ligados a sua atividade operacional. Defende, assim, a legitimidade da manutenção dos créditos do ICMS decorrentes dessas aquisições.

Considera inaplicável ao presente caso a previsão da Instrução Normativa SUTRI nº 02/09, por entendê-la aplicável tão somente às situações em que os bens cedidos em comodato deixam de estar afetados às atividades operacionais da empresa, o que, segundo alega, não é o caso dos presentes autos.

Diante disso, necessária a análise da legislação aplicável à matéria.

Não obstante, a tese da Impugnante não encontra amparo na legislação mineira.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo contrário, há determinação expressa de que o imposto não incide sobre operações em decorrência de contrato de comodato, nos termos do disposto no inciso XIII do art. 5º do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 5º O imposto não incide sobre:

(...)

XIII - operações em decorrência de contrato de comodato, locação ou arrendamento mercantil - leasing sem opção de compra ao arrendatário.

Portanto, correta a Fiscalização. Como não há incidência do tributo na saída do bem do estabelecimento adquirente, não há direito ao crédito do imposto e, tampouco, afronta ao princípio da não cumulatividade, pela inoccorrência de operação subsequente tributada, nos termos do inciso XIII do art. 5º do RICMS/02, já transcrito.

Outrossim, corrobora tal entendimento a Instrução Normativa SUTRI nº 02/09, publicada com a finalidade de dirimir as dúvidas a respeito da matéria.

A referida Instrução Normativa, por meio do seu art. 1º estabelece que:

Art. 1º É vedada a apropriação de créditos de ICMS decorrentes da entrada no estabelecimento de bens destinados ao ativo permanente cedidos em comodato.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive quando os bens cedidos em comodato se destinem à industrialização de mercadorias por encomenda do estabelecimento comodante.

Tal norma explicita o entendimento da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais sobre a apropriação de créditos do ICMS em relação aos bens cedidos em comodato. Qualquer apropriação de maneira diversa será passível de estorno, o que é confirmado pelo disposto no art. 32, inciso I, da Lei nº 6.763/75, e repetido pelo art. 71, inciso I, do RICMS/02, transcritos a seguir:

Lei nº 6.763/75

Art. 32. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

I - for objeto de operação ou prestação subsequente não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou do bem ou da utilização do serviço;

(...)

RICMS/02

Art. 71 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - vierem a ser objeto de operação subsequente não tributada ou isenta, observado o disposto no §3º deste artigo e no artigo 74 deste Regulamento;

(...)

Como se observa, em que pese os argumentos trazidos pela Defesa no sentido de creditar-se em casos tais, vê-se na legislação mineira dispositivos legais afastando essa possibilidade.

Diante disto, mostram-se improcedentes os argumentos trazidos pela Defesa, uma vez que a legislação estadual estabelece de forma clara a vedação ao crédito de ICMS de bens cedidos em comodato.

Lado outro, o estorno do crédito do imposto em discussão é regra contida no ordenamento mineiro que, por força do disposto no art. 182 da Lei nº 6.763/75 (art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08), não pode deixar de ser aplicada ao caso concreto dos autos.

Alega, também, a Impugnante que as multas aplicadas têm caráter notoriamente confiscatório e representam uma desproporcionalidade gritante quando comparadas com o valor do imposto devido, entendendo que o fato de a multa estar prevista em lei não dispensa a análise da validade do dispositivo, além de não haver impedimento à sua redução, expurgando-a do que chama de excesso inconstitucional.

Nesse sentido, cabe destacar que não compete a este órgão julgador, nos termos dos dispositivos legais acima mencionados *“a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”*.

Ressalta-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75. Veja-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Noutro turno, no que diz respeito a multa isolada aplicada, do art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, não se aplica na espécie, e sim, o art. 55, XIII, alínea “b”, utilizar crédito indevido de operação com mercadoria beneficiada com a isenção ou não incidência, com o que deve ser excluída do lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao mês de julho de 2011. Vencidos, em parte, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Relatora) e Marco Túlio da Silva, que não a reconheciam. No mérito, à unanimidade, quanto às exigências remanescentes, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa isolada do art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, por inaplicável à espécie. Designado relator o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. André Lopes Lovalho Ulhoa. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 15 de março de 2017.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Marcelo Nogueira de Moraes**  
**Relator designado**

GR



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.354/17/2<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000452447-56  
Impugnação: 40.010140979-74  
Impugnante: Claro S/A  
IE: 001011713.00-44  
Proc. S. Passivo: Marcos André Vinhas Catão/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

---

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O lançamento, em exame, trata do aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de julho de 2011 a dezembro de 2015, relativos a aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, que foram cedidos em comodato, operações essas alcançadas pela não incidência do ICMS.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Saliente-se, inicialmente, que os fundamentos desse voto vencido estão adstritos à questão quanto ao direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, considerando que a Impugnante argui a decadência desse direito em relação aos fatos geradores ocorridos em julho de 2011, com fulcro no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), posto que a lavratura do Auto de Infração, com ciência do Contribuinte, só ocorreu em 02/08/16.

Ao analisar a matéria, concluiu a decisão vencedora que no presente caso teria ocorrido, sim, a decadência, em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de julho de 2011, levando-se em conta o disposto no art. 150, § 4º do CTN.

No entanto, constata-se que ao lançamento de ofício aplica-se a contagem do prazo decadencial fixada pela norma ínsita no art. 173, inciso I do CTN.

Vale dizer que no presente caso não houve pagamento integral do ICMS devido, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos do imposto.

Nessa hipótese, em que o recolhimento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre em desconformidade com a legislação aplicável, procede-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), para o qual a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do que dispõe o art. 173, inciso I, já citado, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento (de ofício) poderia ter sido realizado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se que este Conselho de Contribuintes tem decidido, reiteradamente, que a decadência é regida pela norma estabelecida no art. 173, inciso I, do Códex mencionado. Cita-se, a título de exemplo, os Acórdãos n<sup>os</sup> 3.742/11/CE, 3.709/11/CE, 3.907/12/CE, 20.425/11/1<sup>a</sup>, 20.637/11/1<sup>a</sup>, 19.626/10/3<sup>a</sup> e 21.919/15/1<sup>a</sup>.

Da mesma forma, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, o Ministro do STJ, Humberto Martins, deixou consignado o seguinte:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES. 1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (76977 RS 2011/0191109-3, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE JULGAMENTO: 12/04/2012, T2 - SEGUNDA TURMA).

Com esses fundamentos, não reconheço a decadência do direito do Fisco de formalizar o crédito tributário em relação ao mês de julho de 2011.

**Sala das Sessões, 15 de março de 2017.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Conselheira**